

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4725/2004

EMENDA ADITIVA

Art.Fica acrescido à Lei n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - o artigo 867-A da Seção X do Capítulo II do Título Único do Livro III:

“Artigo 867-A. As medidas judiciais previstas nesta Seção poderão ser realizadas pela via extrajudicial, a critério da parte interessada, através do Oficial do Registro Público competente, e produzirão os mesmos efeitos legais.”

Parágrafo único. Nas hipóteses dos artigos 869 e 870, Parágrafo único, o Oficial do Registro suscitará dúvida, nos termos dos artigos 198 a 202 da Lei nº. 6.015/73.

JUSTIFICATIVA

O PL n.º 4725/2004, que trata da possibilidade de os inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais serem realizadas pela via administrativa, mediante a intervenção dos tabeliães de notas, visa agilizar a prestação jurisdicional.

Em consonância com a filosofia que o inspirou, impõe-se a permissão de as notificações, protestos e interpelações, previstos nos artigos 867 ut 873, do CPC, serem realizadas pela via administrativa, otimizando custo e tempo, além de retirar do Juiz um acúmulo de serviço que pode ser realizado perfeitamente, com segurança, pelos ofícios de registro de títulos e documentos.

Com efeito, a função notificante é conferida expressamente aos ofícios de registro de títulos e documentos pelo artigo 160, da Lei Federal n.º 6015/73, e, segundo a lição do professor Ovídio Baptista da Silva, “os protestos, notificações e

interpelações não chegam a ser verdadeiras medidas cautelares, correspondendo a simples medidas conservativas de direitos, que prescindem da existência de periculum in mora... Os protestos (que não se confundem com os protestos cambiais, com a atividade desempenhada pelos Tabeliães de Protesto de Títulos), as notificações e interpelações não têm caráter contencioso, no sentido de constituir uma lide. Exaurem-se em suas peculiares exteriorizações de vontades receptícias. Basta ao requerente demonstrar interesse na manifestação de vontade e convencer da sua hipotética legitimidade” (apud “Do Processo Cautelar”, ed. Forense, 3º ed., 2001, pág. 490).

Desse modo, plenamente cabível e plausível a presente proposição, que visa a atender aos anseios da sociedade, em geral, e da comunidade jurídica brasileira, em particular, propiciando a agilização do Poder Judiciário, desobstruindo a sua pauta de trabalho, a fim de permitir aos Tribunais o cumprimento da sua missão essencial, que é de compor os conflitos de interesses decorrentes do convívio social.

Sala das Comissões de 2005.

Deputado Vicente Arruda